



Agravo de Instrumento nº. 0094727-62-72.2015.8.14.0000  
Agravante: Raimunda Conceição Tavares Souza (Adv. Eduardo José de Freitas Moreira)  
Agravado: Banco Cruzeiro do Sul  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança de parcelas mensais de um contrato de empréstimo realizado pelo agravante e a devolução das margens consignatórias, para que a agravada seja impedida de inscrever o nome da agravante em órgãos restritivos de créditos. Alega a agravante que propôs ação judicial para revisão de contrato de empréstimo, apontando a utilização de juros de forma capitalizada além de outras irregularidades. Em razão dos fatos acima, requer efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja determinada a suspensão dos descontos em seus contracheques e que seja devolvida as suas margens consignatórias.

Ao final, pede o provimento do recurso, confirmando-se a liminar caso deferida.

Liminar deferida em sede de pedido de reconsideração (fls. 212/213).

Sem contrarrazões (fl. 220).

É o relatório necessário.

### Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

No caso, a recorrente pretende atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar a suspensão da cobrança de parcelas mensais de um contrato de empréstimo realizado e a devolução das margens consignatórias, assim como para que o agravado seja impedido de inscrever o seu nome em órgãos restritivos de créditos.

Da análise dos autos, contudo, concluo que o recurso não comporta provimento.

É que a agravante alega a que o banco estaria praticando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, no entanto, não trouxe ao processo informações consistentes para sustentar seu pedido com vistas a evitar essa prática, uma vez que, embora tenha afirmado essa e outras ilegalidades no contrato de financiamento pactuado com o agravado, deixou de comprovar categoricamente as suas alegações, haja vista a ausência do contrato pactuado com o banco.

Por outro lado, a agravante sequer aponta o valor que entende devido.

Ademais, ela argumenta, na página de número três do seu recurso, que isso (apontar os valores incontroversos) somente será possível após a realização de perícia, a qual poderá afirmar quais os índices aplicados e se eles estão ou não corretos.

Ou seja, a própria recorrente considera a necessidade de realização de prova pericial a fim de que se confirme as ilegalidades dos índices aplicados pelo banco, assim, se revela contraditório postular pedido liminar de suspensão da cobrança do empréstimo sem um alicerce probatório que possa confirmar suas alegações.

Desse modo, ainda que possa ter razão a agravante, não há como deferir-lhe a



tutela recursal pretendida, pois não há prova robusta do seu direito.

Por outro lado, vejo que os descontos realizados pelo recorrido (fls. 70/73) se encontram dentro da limitação de 30% da remuneração bruta da recorrente, excluídos os descontos compulsórios, estabelecida pelo art. 21 da lei n° 1.046/50 (dispõe sobre a consignação em folha de pagamento).

É bem verdade que há descontos de outros bancos que somados com os que vem sendo realizados pelo recorrido superam esse limite. Contudo, esses bancos não são parte desta lide, de forma que não é possível proferir decisão que interfira na esfera jurídica desses sujeitos.

Portanto, a análise do limite do desconto do empréstimo consignável deve levar em consideração os sujeitos envolvidos neste processo. Neste caso, apenas o Banco Cruzeiro do Sul foi arrolado como réu.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Belém-Pa.,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n°. 0094727-62-72.2015.8.14.0000

Agravante: Raimunda Conceição Tavares Souza (Adv. Eduardo José de Freitas Moreira)

Agravado: Banco Cruzeiro do Sul

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Da análise dos autos, contudo, concluo que o recurso não comporta provimento.
2. É que a agravante alega a que o banco estaria praticando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, no entanto, não trouxe ao processo informações consistentes para sustentar seu pedido com vistas a evitar essa prática, uma vez que, embora tenha afirmado essa e outras ilegalidades no contrato de financiamento pactuado com o agravado, deixou de comprovar categoricamente as suas alegações, haja vista a ausência do contrato pactuado com o banco.
3. Por outro lado, a agravante sequer aponta o valor que entende devido.
4. Ademais, ela argumenta, na página de número três do seu recurso, que isso (apontar os valores incontroversos) somente será possível após a realização de perícia, a qual poderá afirmar quais os índices aplicados e se eles estão ou não corretos.
5. Ou seja, a própria recorrente considera a necessidade de realização de prova pericial a fim de que se confirme as ilegalidades dos índices aplicados pelo banco, assim, se revela contraditório postular pedido liminar de suspensão da cobrança do



empréstimo sem um alicerce probatório que possa confirmar suas alegações.

6. É bem verdade que há descontos de outros bancos que somados com os que vem sendo realizados pelo recorrido superam esse limite. Contudo, esses bancos não são parte desta lide, de forma que não é possível proferir decisão que interfira na esfera jurídica desses sujeitos.

7. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desª Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO